



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
10 JAN 2005
BG nº 006

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 11 DE JANEIRO DE 2005 - (TERÇA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	MAJ QOPM HÉLIO SILVA	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM LUIS GUSTAVO	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM PAPLONA	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM CELSO	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM ERIOSVALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM KEILA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM SANDRA MONTEIRO	CG
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Médico de Dia ao LAC	MAJ QOSPM SOCORRO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM HERMES	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

•Sem Registro

III PARTE (*Assuntos Gerais e Administrativos*)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

• **FÉRIAS / INFORMAÇÃO**

a) O CEL QOPM RG 7833 ELEDILSON RENATO COSTA OLIVEIRA, Diretor de Ensino da PMPA, informou a este Comando que concedeu férias regulamentares referentes ao ano de 2003, aos seguintes Oficiais : CAP QOPM RG 18104 ROBERTO CORACY SANTOS DA SILVA; RG 15019 JOSÉ MAURO SILVA DA PEDRA; RG 18103 MÁRIO JORGE ZAGALO MONTEIRO; RG 17963 RUY BORBOREMA CHERMONT; RG 16185 MÁRIO JOSUÉ OLIVEIRA BARROSO; RG 16194 MAURO CÉSAR GALVÃO MATOS; RG 12135 JOSÉ DA COSTA E SILVA FILHO; RG 16196 ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÊA, A contar de 22 DEZ de 2004 (Mem. 476-DE - 21/12/04).

b) O MAJ QOPM RG 12372 MAURÍCIO ANTÔNIO GIBSON ALVES, Resp. pelo Cmdº do 1º BPM, informou a este Comando que foi concedido ao CAP QOPM RG 9094 ADILSON CRUZ DA SILVA da 10ª ZPOL, o gozo de 15 (quinze) dias de férias regulamentares referente ao ano de 2003, no período de 27 DEZ 04 a 10 JAN 05, passando a responder pelo Comando da 10ª ZPOL, o CAP QOPM RG 11952 AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA (Of. 2527/P-128/12/04).

c) O Cmt do 6º BPM, informou a este Comando que o CAP QOPM RG 13456 CLAYTON SIDNEY LOUREIRO LIMA, do CIOP, entrará em gozo de férias regulamentares referente ao ano de 2003, no período de 22 DEZ 04 a 21 JAN 05 (Of. 653/04 – 2ª Seção – 21/12/04).

d) O Cmt do 6º BPM, informou a este Comando que os CAP QOAPM RG 8109 ENÉAS ANTONIO DE JESUS, CAP QOPM RG 16186 ÉDSON LAMEGO JÚNIOR, CAP QOPM RG 21114 MOISÉS OLIVEIRA DA SILVA, 2º TEN QOPM RG 27277 MANUEL FLÁVIO CARDOSO DOS SANTOS, entraram em gozo de férias regulamentares referente ao ano de 2003, no período de 27 DEZ 04 a 26 JAN 05. E que o MAJ QOPM RG 16225 MÁRCIO FERNANDO SANTOS DE BARROS, Sub Comandante do 6º BPM, entrará em gozo de férias regulamentares, no período de 27 DEZ 04 a 14 JAN 05 (Of. 657/04 – 2ª Seção – 21/12/04).

e) O Cmt do CCIN, informou a este Comando que concedeu a 1º TEN QOPM RG 24950 ADRIANA PEREIRA NACIF, do BPGDA, o gozo de 20 (vinte) dias de férias regulamentar, referente ao ano de 2003, a contar de 22 DEZ 04, devendo o restante ser gozado em data oportuna (Of. 846/04 – CCIN – 23/12/04).

f) O Cmt da CEPAS, MAJ QOPM RG 16247 CARLOS EMÍLIO DE SOUZA FERREIRA, informou a este Comando que entrou em gozo de férias regulamentares referente ao ano de 2003, no período de 28 DEZ 04 a 27 JAN 05, passando a responder pelo Comando da Companhia a CAP QOPM RG 18344 ANA CHRISTINA CALLIARI BENTES (Of. 053/04 Cmdº - 27/12/04).

g) O Presidente da CPL, MAJ QOPM RG 16249 RUY CELSO LOBATO DOS SANTOS, informou a este Comando que entrará em gozo de férias regulamentares referente ao ano de 2003, a contar de 31 DEZ 04. (Nota nº 001/2005 – DP/2)

• **FÉRIAS / SUSTAÇÃO**

O Diretor de Apoio Logístico da PMPA informou a este Comando que fica sustado, por necessidade do serviço, o período de férias regulamentares, referente ao ano de 2003, do 1º TEN QOPM RG 24937 WAGNER PEREIRA WANDERLEY, do CG, do mês de JUL 04, devendo ser gozada em data oportuna. (Nota nº 001/2005 – DP/2)

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

- **Sem Registro**

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL
DECRETO Nº 5.289, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004**

Disciplina a organização e o funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 3º, parágrafo único, e 4º, caput e § 1º, da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e

Considerando o disposto nos arts. 144 e 241 da Constituição e o princípio de solidariedade federativa que orienta o desenvolvimento das atividades do sistema único de segurança pública;

D E C R E T A :

Art. 1º Este Decreto disciplina as regras gerais de organização e funcionamento da administração pública federal, para desenvolvimento do programa de cooperação federativa denominado Força Nacional de Segurança Pública, ao qual poderão voluntariamente aderir os Estados interessados, por meio de atos formais específicos.

Art. 2º A Força Nacional de Segurança Pública somente poderá atuar em atividades de policiamento ostensivo destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, nas hipóteses previstas neste Decreto e no ato formal específico de adesão dos Estados interessados.

Art. 3º Nas atividades da Força Nacional de Segurança Pública, serão atendidos, dentre outros, os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos individuais e coletivos, inclusive à integridade moral das pessoas;

II - uso moderado e proporcional da força;

- III - unidade de comando;
- IV - eficácia;
- V - pronto atendimento;
- VI - emprego de técnicas proporcionais e adequadas de controle de distúrbios civis;
- VII - qualificação especial para gestão de conflitos; e
- VIII - solidariedade federativa.

Art. 4º A Força Nacional de Segurança Pública poderá ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do respectivo Governador de Estado ou do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Ministro de Estado da Justiça determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, que será episódico e planejado.

§ 2º O contingente mobilizável da Força Nacional de Segurança Pública será composto por servidores que tenham recebido, do Ministério da Justiça, treinamento especial para atuação conjunta, integrantes das polícias federais e dos órgãos de segurança pública dos Estados que tenham aderido ao programa de cooperação federativa.

§ 3º O ato do Ministro de Estado da Justiça que determinar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública conterà:

- I - delimitação da área de atuação e limitação do prazo nos quais as atividades da Força Nacional de Segurança Pública serão desempenhadas;
- II - indicação das medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas; e
- III - as diretrizes que nortearão o desenvolvimento das operações de segurança pública.

§ 4º As atribuições dos integrantes dos órgãos de segurança pública envolvidos em atividades da Força Nacional de Segurança Pública são aquelas previstas no art. 144 da Constituição e na legislação em vigor.

Art. 5º Os servidores de órgãos de segurança pública mobilizados para atuar de forma integrada, no programa de cooperação federativa, ficarão sob coordenação do Ministério da Justiça enquanto durar sua mobilização, mas não deixam de integrar o quadro funcional de seus respectivos órgãos.

§ 1º A União pagará diárias, a título de colaborador eventual, nos termos do art. 4º da Lei no 8.162, de 8 de janeiro de 1991, diretamente aos servidores estaduais mobilizados para colaborar em atividades da Força Nacional de Segurança Pública, a fim de indenizar-lhes as despesas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º O pagamento de que trata o caput será efetuado tendo por referência o período iniciado com a apresentação do servidor e encerrado com sua desmobilização.

§ 3º O valor a ser pago, por ter caráter indenizatório, não será computado para efeito de vencimentos, adicional de férias ou de tempo de serviço, décimo-terceiro salário ou outras vantagens pecuniárias, não integrando o salário do servidor a qualquer título.

§ 4º O valor a ser pago não será computado para efeito de pagamento de proventos de inativos ou de pensão, inclusive alimentícia.

Art. 6º O Ministério da Justiça, consultados os Estados que aderirem ao programa de cooperação federativa, elaborará proposta para a provisão de assistência médica e seguro de vida e de acidentes dos servidores mobilizados, vitimados quando em atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 7º Caso algum servidor militar mobilizado venha a responder a inquérito policial ou a processo judicial por sua atuação efetiva em operações da Força Nacional de Segurança Pública, poderá ser ele representado judicialmente pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995.

Art. 8º Os servidores dos Estados mobilizados para atuar em operação da Força Nacional de Segurança Pública serão designados pelo Ministério da Justiça.

Art. 9º A União poderá fornecer recursos humanos e materiais complementares ou suplementares quando forem inexistentes, indisponíveis, inadequados ou insuficientes os recursos dos órgãos estaduais, para o desempenho das atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 1º As Forças Armadas, por autorização específica do Presidente da República, e outros órgãos federais desvinculados do Ministério da Justiça poderão oferecer instalações, recursos de inteligência, transporte, logística e treinamento de modo a contribuir com as atividades da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2º Em caso de emprego das Forças Armadas para a garantia da lei e da ordem, na forma da legislação específica, o Presidente da República poderá determinar ao Ministério da Justiça que coloque à disposição do Ministério da Defesa os recursos materiais da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 3º Os Estados também poderão participar de operações conjuntas da Força Nacional de Segurança Pública, fornecendo recursos materiais e logísticos.

Art. 10. Caberá ao Ministério da Justiça:

I - coordenar o planejamento, o preparo e a mobilização da Força Nacional de Segurança Pública, compreendendo:

a) mobilização, coordenação e definição da estrutura de comando dos integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

b) administração e disposição dos recursos materiais e financeiros necessários ao emprego da Força Nacional de Segurança Pública;

c) realização de consultas a outros órgãos da administração pública federal sobre quaisquer aspectos pertinentes às atividades da Força Nacional de Segurança Pública;

d) solicitação de apoio da administração dos Estados e do Distrito Federal às atividades da Força Nacional de Segurança Pública, respeitando-se a organização federativa; e

e) inteligência e gestão das informações produzidas pelos órgãos de segurança pública;

II - providenciar a aquisição de bens e equipamentos necessários às atividades da Força Nacional de Segurança Pública e gerir programas de apoio material e reaparelhamento dirigidos aos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, após o aprova do seu Conselho

Gestor, na forma do parágrafo único do art. 3o e § 1o do art. 4o da Lei no 10.201, de 14 de fevereiro de 2001;

III - estabelecer os critérios de seleção e treinamento dos servidores integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;

IV - selecionar e treinar os servidores policiais que os Governadores dos Estados participantes do programa de cooperação federativa colocarem à disposição da Força Nacional de Segurança Pública;

V - realizar o planejamento orçamentário e a gestão financeira relativos à execução das atividades da Força Nacional de Segurança Pública, de acordo com as autorizações do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Segurança Pública, na forma do parágrafo único do art. 3o e § 1o do art. 4o da Lei no 10.201, de 2001;

VI - estabelecer a interlocução com os Estados e o Distrito Federal, bem assim com órgãos de segurança pública e do Governo Federal, para a disponibilização de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao funcionamento da Força Nacional de Segurança Pública; e

VII - definir, de acordo com a legislação específica em vigor, os sinais exteriores de identificação e o uniforme dos servidores policiais mobilizados para atuar nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 11. A estrutura hierárquica existente nos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal e o princípio da unidade de comando serão observados nas operações da Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 12. As aquisições de equipamentos, armamentos, munições, veículos, aeronaves e embarcações para uso em treinamento e operações coordenadas da Força Nacional de Segurança Pública serão feitas mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, apropriados ao uso em ações de segurança destinadas à preservação da ordem pública, com respeito à integridade física das pessoas.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Justiça estabelecer os parâmetros administrativos e especificações técnicas para o atendimento do contido neste artigo.

Art. 13. Fica o Ministério da Justiça autorizado a celebrar com os Estados interessados convênio de cooperação federativa, nos termos e para os fins específicos deste Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2004; 183o da Independência e 116 o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Publicado no DOU Nº 229, seção 1, de 30 de novembro de 2004.

• **GABINETE DO GOVERNADOR**

D E C R E T O

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o TEN CEL QOPM RG 12701 PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO PINTO do cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 DE JANEIRO DE 2005

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

Exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o MAJ QOPM RG 16241 IGOR ABRAHÃO ABDON do cargo em comissão de Assessor Especial I, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 DE JANEIRO DE 2005

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, combinado ao Decreto n.º 3.753, de 2 de abril de 1985, o TEN CEL QOPM RG 12701 PAULO SÉRGIO FIGUEIREDO PINTO para exercer o cargo em comissão de Subchefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, a contar de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 DE JANEIRO DE 2005

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

DECRTO

O GOVERNADOR E DO ESTADO RESOLVE:

Nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei n.º 5.810, de 24 de janeiro de 1994, o MAJ QOPM RG 16241 IGOR ABRAHÃO ABDON para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, lotado na Governadoria do Estado, a contar de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO, 06 DE JANEIRO DE 2005

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

*Transc. do DOE Nº 030351 de 07/01/2005 '

• ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 038/04-CPP

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, no uso de suas atribuições legais dispostos no art. 58 do Decreto Estadual nº 4242 de 23.01.86 (Regulamento da Lei de Promoção de Praças da PMPA), considerando o Parecer nº 101/04-COJ/DV.

RESOLVE:

Art. 1º - Promover a graduação imediata o Policial Militar abaixo nominado.

1 – Pelo Critério de Antiquidade, em Ressarcimento de Preterição.

QPMP – 0 (COMBATENTE)

À 1º SARGENTO PM

2º SGT PM RG 8957 SEBASTIÃO RÊGO DOS SANTOS

Art. 2º - Esta Portaria entra vigor a contar de 25 de setembro de 1999.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

*Republicado por ter saído com incorreção no BG nº 237 de 30 DEZ 2004.

IV PARTE (*Justiça e Disciplina*)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 002/05 - PAD CORCPRIV, DE 05 DE JANEIRO DE 2005

1. ENCARREGADO: ° TEN QOPM SÉRVIO TÚLIO GONÇALVES ESTÁCIO, da CIPM de Abaetetuba;
2. ACUSADO: CB PM RG 9803 JORGE TRINDADE, da CIPM de Abaetetuba;
3. OFENDIDO: Eldon Ribeiro Ribeiro;
4. PRAZO: 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por 05, a contar da data de sua publicação.
5. ORIGEM: BOPM nº 573/2004-CORREG.

SOLUÇÃO Nº 023/04 - SIND CORCPR IV

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Órgão Correcional, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 29.190 RONNIE PATRICK RODRIGUES TEIXEIRA, da CIPM Abaetetuba, através da portaria nº 022/04 – CorCPR IV, que teve o escopo de investigar as declarações ao Juízo da Comarca de Abaetetuba, pelo Sr. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, no dia 03 de setembro de 2004, na qual o cidadão, na qualidade de réu, denunciou ter recebido de policiais militares o pedido de vantagem pecuniária para que não fosse detido em virtude das notas falsas que portava.

RESOLVO:

1. Concordar com o Encarregado da Sindicância de que os fatos apurados não evidenciam indícios de crime de qualquer natureza ou cometimento de transgressão da disciplina policial militar, a ser atribuídos a qualquer policial militar, uma vez que o queixoso negou que por ocasião de sua detenção tivesse recebido pedido pecuniário dos policiais militares participantes do evento;
2. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público de Abaetetuba, em vista dos indícios de crime de denunciação caluniosa atribuídos ao denunciante;
3. Remeter cópia da Homologação ao Juízo da Comarca de Abaetetuba;
4. Solicitar a publicação em Boletim Geral;
5. Arquivar a 2ª via dos autos na Comissão;

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 002/2005-CORREIÇÃO GERAL

RECORRENTE: SD PM RG 24406 ELVIS ADOLFO TAVARES, lotado no BPOP.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO EM CONSELHO DE DISCIPLINA.

REFERÊNCIA: Conselho de Disciplina de portaria nº 014/2004/CD – Cor CCIN.

O recorrente através de seu Advogado, Dr. JOÃO BATISTA MENDES DE CAMPOS, OAB/PA 10592, interpôs recurso administrativo contra a decisão do Cmt Geral da PMPA, homologação de Conselho de Disciplina nº 010/04 – Cor CCIN, publicada no BG nº 184, de 07 de outubro de 2004, que resolveu pela exclusão do mesmo a bem da disciplina das fileiras da PMPA.

DO RECURSO

A nobre defesa alega preliminarmente que ratifica o inteiro teor das alegações finais de defesa, assim como, requer a nulidade do Conselho de Disciplina pelas preliminares já alegadas nas citadas alegações finais.

Finalmente, requer que seja recebido o recurso, determinando que o mesmo seja juntado aos autos, e com base nos motivos de fato e de direito supra-expostos e fulcrado no nosso Estado democrático de Direito e, acreditando no senso de Justiça do Cmt Geral da PMPA, a defesa postula pela absolvição do recorrente e assim, reconsidere a decisão tomada na homologação do presente Conselho e, finalmente, pelo arquivamento dos presentes autos, por ser de direito e medida da mais lúdima justiça.

Por conseguinte, diante de tudo o que foi exposto, requer a defesa o acatamento das preliminares de nulidade absoluta do processo, bem como, pelo arquivamento dos presentes autos sem julgamento do mérito, nos termos da preliminar argüida.

Superada a preliminar sem seu atendimento, o que se cogita apenas em atendimento ao Princípio da Eventualidade, requer a defesa que o recorrente seja absolvido pela inexistência de prova que alicerce a acusação, posto que não obrou êxito a acusação, já que a mesma não tem qualquer fundamentação jurídica.

Caso entenda fundamentadamente que houve transgressão da disciplina policial militar por parte do recorrente, a defesa postula pela observação da atenuante de que o fato ocorreu de forma acidental, para nos termos do art. 35 e 48 do RDPM, caso de eventual condenação, o que se avoca mais uma vez o Princípio da Eventualidade, seja desclassificada a natureza da transgressão de GRAVE para uma mais benéfica e aplicada a pena mínima cominada para o caso, sendo também observada a proporcionalidade, para que se faça justiça, com serenidade e imparcialidade, fazendo com que o recorrente permaneça nas fileiras da Polícia Militar do Pará.

É o relatório.

Passo a decidir.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Na análise das razões da ilustre defesa, tentaremos dissecar seus pleitos, a fim de motivar os caminhos que serão tomados pela Administração. Quanto às questões levantadas, temos o seguinte:

É oportuno em primeira análise, comentar que não deve prosperar a alegação da defesa em requerer a nulidade absoluta do processo, haja vista, possíveis falhas na lavratura do auto de prisão em flagrante em desfavor do recorrente, pois o objeto do presente Conselho é o fato, a conduta cometida pelo recorrente, não cabendo a comissão processante averiguar responsabilidades acerca da feitura do flagrante, cabendo a Justiça Militar Estadual verificar a validade ou não do procedimento, o que foi feito, tendo como resultado sua manutenção.

O fato de não ter sido juntado aos autos as escalas de serviço dos dias 16 e 17 ABR 2004, assim como, as escalas extras tiradas pelos policiais daquele Batalhão e somente a juntada da cópia do Livro do Oficial de Dia do dia 14 ABR 2004, não configura afronta ao Princípio Constitucional da Ampla Defesa, porque tais documentos não influenciam nem trazem fatos novos para o bojo do processo, tendo em vista que o recorrente não se encontrava de serviço no dia 16 e entraria de serviço no dia 17 pela manhã, sendo que a participação do recorrente na escala de serviço do mês de abril encerrou-se com o seu último serviço ordinário no dia 14 de abril, também tirando um serviço extra no dia 15 de abril, este aceito pelo acusado, com o escopo de compensar uma falta ocorrida anteriormente, sendo que o próximo serviço seria no dia 17 de abril. Tais escalas na verdade, foram exaustivamente discriminadas em todos os depoimentos, inclusive do recorrente, sendo que funcionavam na época, no regime de cinco dias de doze horas de trabalho por 36 horas de folga, dez dias de doze horas de trabalho por doze horas de folga, e dez dias de folga em casa, e que isso só ocorria, depois de comum acordo entre o Comando da Unidade e a tropa, sendo que toda escala feita na OPM só entrava em vigor depois da aquiescência do efetivo.

Corroboramos ainda o entendimento da comissão processante de que as contradições nos depoimentos das testemunhas, alegação da defesa, não prejudicam o entendimento da dinâmica dos fatos, ficando clarividente após uma serena leitura dos autos que o recorrente agiu de forma proposital ao atear fogo nos panos, colocando em risco a integridade física dos demais milicianos que se encontravam no recinto, existindo inclusive testemunhas oculares do ocorrido a exemplo do SD PM CLEBER que a tudo presenciou e relatou em seu depoimento com veemência.

Restou provado que o recorrente ao atear fogo em um objeto, dentro de um alojamento onde estavam outros milicianos dormindo e após isso efetuado um disparo de arma de fogo dentro do mesmo recinto, chegando a ser autuado em flagrante delito pelo fato, são motivos suficientes para ensejar este processo administrativo demissório, onde foram asseguradas todas as garantias constitucionais para que o acusado pudesse se defender das acusações a si imputadas, conforme clara e objetiva descrição da conduta do recorrente, a legislação onde se ancoraram os atos da Administração, tudo em plena observância ao princípio maior da Administração Pública: LEGALIDADE.

A Polícia Militar é Instituição baseada em princípios de hierarquia e disciplina, os quais em momento algum podem ser abandonados, sob pena de ferir preceito constitucional e, pragmaticamente, podendo culminar na inviabilização do sistema de proteção social. O cuidado necessário na preservação desses valores precisa ser ininterrupto, pois um Órgão da envergadura da PMPA não sobreviveria quase duzentos anos colocando em risco a ordenação da autoridade em níveis diferentes e a rigorosa observância a esta seqüência de autoridade e à legalidade, as quais devem ser mantidas, no dizer do Estatuto da Polícia Militar, em seu art. 13, § 3º: *“em todas as circunstâncias pelos policiais militares em atividade ou na inatividade”*.

Destarte, não resta dúvida que o recorrente cometeu deliberadamente transgressões disciplinares que abalam a hierarquia e disciplina, pilares de sustentação da Instituição, incompatibilizando a sua permanência no seio da centenária milícia de Fontoura.

Assim sendo, este Comando baseou-se no princípio da livre convicção do juiz para valorar as provas carreadas aos autos e visando atuar com imparcialidade e justiça nos processos que são submetidos ao seu conhecimento e análise, aplicou a reprimenda disciplinar compatível com a conduta do recorrente e com a exigência do interesse da disciplina.

DA DECISÃO

Ante o acima exposto, RESOLVO:

- 1- Conhecer e não dar provimento ao presente recurso administrativo interposto pelo recorrente. Tome conhecimento a COR CCIN;
 2. Ratificar a exclusão a bem da disciplina das fileiras da PMPA do SD PM RG 24406 ELVIS ADOLFO TAVARES, lotado no BPOP. Tome conhecimento a DP;
 3. Juntar a presente decisão administrativa aos autos do Conselho de Disciplina de portaria n° 014/2004/CD – Cor CCIN e arquivar no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CPCG;
 4. Publicar esta decisão em Boletim Geral. Providencie a AJG.
-

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**